



SEÇÃO



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLV Nº 209

Brasília - DF, terça-feira, 30 de outubro de 2018

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Atos do Poder Executivo	1
Presidência da República	4
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	5
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	6
Ministério da Cultura	8
Ministério da Defesa	16
Ministério da Educação	17
Ministério da Fazenda	19
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços	25
Ministério da Integração Nacional	28
Ministério da Justiça	28
Ministério da Saúde	32
Ministério da Segurança Pública	62
Ministério das Cidades	63
Ministério de Minas e Energia	64
Ministério do Desenvolvimento Social	70
Ministério do Esporte	71
Ministério do Meio Ambiente	71
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	72
Ministério do Trabalho	74
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	79
Ministério Público da União	80
Poder Judiciário	83
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	86
Total de páginas desta edição:	88

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.082 (1)	
ORIGEM	: ADI - 5082 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 INTDO.(A/S) : COMANDANTE DO EXÉRCITO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator. Falou, pelos interessados, a Ministra Grace Maria Fernandes Mendonça, Advogada-Geral da União. Ausente, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.10.2018.

Acórdãos

EMB.DECL. NO AG.REG. NA ACÇÃO (2) DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 40

ORIGEM : ADC - 40 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

EMBTE.(S) : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TRABALHADORES POLICIAIS CIVIS - COBRAPOL

ADV.(A/S) : KAUE DE BARROS MACHADO (30848/DF) E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : THAISI ALEXANDRE JORGE SIQUEIRA (35855/DF)

EMBDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMBDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e determinou a certificação do trânsito em julgado, com pronta baixa dos autos, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 21.9.2018 a 27.9.2018.

Ementa: Embargos de declaração. Ação declaratória de constitucionalidade. Artigo 2º da Lei Federal nº 13.064, de 30 de dezembro de 2014. Controvérsia judicial relevante não configurada. Inexistência de contradição, omissão ou obscuridade. Rediscussão de temas já debatidos na decisão embargada. Embargos de declaração rejeitados.

1. A configuração do requisito previsto no art. 14, inciso III, da Lei nº 9.868/1999 (controvérsia judicial relevante) pressupõe a existência de dissídio judicial em proporções relevantes acerca da constitucionalidade da norma que gere um estado de incerteza apto a abalar a presunção de constitucionalidade imaneente aos atos legislativos. Precedentes: ADC 41, Rel. Min. **Roberto Barroso**, Tribunal Pleno, DJe de 17/8/17; ADC 23-AgR, Rel. Min. **Edson Fachin**, Tribunal Pleno, DJe de 1/2/16; ADC 19, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, DJe de 29/4/14; ADC 8 MC, Rel. Min. **Celso de Mello**, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/03.

2. No acórdão embargado, o Plenário do STF entendeu que a mera existência de uma ação civil pública em que se pleiteia a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo objeto da ação

declaratória não é suficiente para configurar controvérsia judicial relevante, tampouco tem esse condão a decisão do TJDF que deferiu efeito suspensivo à apelação interposta contra a sentença proferida na origem. A conclusão constante da decisão embargada decorre logicamente de sua fundamentação, não estando configurada a incongruência suscitada pelo embargante.

3. Não estão presentes quaisquer das hipóteses autorizadas da oposição dos embargos de declaração. Na realidade, pretende a embargante rediscutir a decisão invocando matérias já enfrentadas no acórdão atacado, fim para o qual não se presta o recurso aclaratório.

4. Embargos declaratórios rejeitados. Determinação de pronta baixa dos autos, em face da natureza meramente protelatória do recurso.

Secretaria Judiciária
 PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
 Secretária

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 9.542, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira, firmado no Rio de Janeiro, em 21 de junho de 2012.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira foi firmado no Rio de Janeiro, em 21 de junho de 2012;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 112, de 10 de maio de 2018; e

Considerando que o Acordo entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 3 de setembro de 2018, nos termos de seu Artigo 17;

DECRETA :

Art. 1º Fica promulgado o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira, firmado no Rio de Janeiro, em 21 de junho de 2012, anexo a este Decreto.

Informa



Informamos que foi publicada no DOU de 3/10/2018 a **Portaria nº 283, de 2 de outubro de 2018**, da Imprensa Nacional, que dispõe sobre normas para publicação e pagamento de atos no Diário Oficial da União. O novo normativo substitui e revoga a Portaria nº 268/2009 a partir de 1º de novembro próximo.

Para mais informações, acesse a seção

NOTÍCIAS DA IMPRENSA NACIONAL no portal eletrônico.